

PARÂMETROS NACIONAIS DO DESENVOLVIMENTO CURRICULAR DA EDUCAÇÃO HISTÓRICO-AMBIENTAL PARA A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO

ROSA, Rosana Gomes da¹

RESUMO

O que se pretende na pesquisa ora realizada é demonstrar que, embora inexistente previsão específica acerca do tema, a educação histórico-ambiental encontra-se amplamente tutelada pela legislação educacional em vigor. Utilizando métodos de abordagem dedutivo, através de conceitos doutrinários e princípios legais, observou-se a educação ambiental no Brasil está alicerçada na Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA, a Lei Federal nº 9.795 de 1999. A Constituição Federal de 1988 – CF/88 previu de forma ampla a preservação do meio ambiente, e tanto a Carta Magna quanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei Federal nº 9.394 de 1996, trataram de estimular o ensino da história e a difusão cultural nacional. Assim, utilizando como técnica de pesquisa a documentação indireta, através de pesquisa documental e bibliográfica, é realizado um estudo de viabilidade de aplicar as normas vigentes para que sejam tornados práticos os conceitos de proteção ao patrimônio ambiental urbanístico, ainda que nenhuma legislação atualmente vigente tenha inserido em seus princípios a obrigatoriedade da educação histórico-ambiental.

Palavras-Chave: Desenvolvimento Curricular; Educação Histórico-Ambiental; Patrimônio Ambiental Urbanístico.

ABSTRACT

The purpose of this research is to demonstrate that Brazilian legislation doesn't have a specific prediction about the historical and environmental education, but the subject is amply safeguarded, although a indirect way, at the educational legislation in force. Using deductive methods of approach, through doctrinal concepts and principles of law, the environmental education in Brazil is based in the National Environmental Education Politic - PNEA, the Federal Law nº 9.795 of 1.999. The Federal Constitution of 1.988, widely predicts the preservation of the environment, and both the Constitution and the Law of Guidelines and Bases of National Education - LDB, Federal Law nº 9.394 of 1.996, wants to encourage the teaching of national history and cultural diffusion. Thus, using a technical research of documentation indirectly, through desk research and literature, we conducted a feasibility study to apply the standards to be turned practical the concept of urban environmental heritage protection.

Keywords: Curriculum Development, Environmental History Education, Urban Environmental Heritage.

Introdução

A partir de uma análise textual da Constituição Federal de 1988 – CF/88, da Lei de

¹ Mestre em Direito e Justiça Social (Universidade Federal do Rio Grande); Especialista em Direito Ambiental (Universidade Federal de Pelotas); Especialista em Engenharia Ambiental (Universidade Cândido Mendes). E-mail: rosana.rosa@gmail.com.

Diretrizes e Bases da Educação Nacional/LDB – Lei Federal nº 9.394 de 1996 e da Política Nacional de Educação Ambiental/PNEA – Lei Federal nº 9.795 de 1999, ficou perceptível que a legislação pátria não prevê de forma objetiva a preservação do patrimônio ambiental urbanístico em sua normatização. No entanto, em todas as citadas normas é possível depreender a busca pela preservação da identidade cultural do povo brasileiro, em toda sua diversidade e abrangência.

É justamente esse o foco desta pesquisa: discutir formas de – mediante aplicação legal – inserir a preservação do patrimônio ambiental urbanístico nos preceitos que determinam o ensino da educação ambiental, da história, e da preservação cultural. Pretende-se demonstrar a necessidade de determinar nas bases curriculares da educação nacional o ensino da Educação Histórico-Ambiental como meio de proteção ao patrimônio ambiental urbanístico. Para efeitos da análise legal realizada, somente serão considerados nesta pesquisa os bens pertencentes ao grupo do patrimônio material imóvel, de natureza histórica-urbanística, compostos por conjuntos arquitetônicos de cidades históricas, que demonstram elevada representatividade cultural e, portanto, já se encontram protegidos por tombamento.

No item 1 deste artigo buscar-se-á conceituar meio ambiente em todas as suas esferas, bem como a abrangência legal dos termos ‘história’ e ‘cultura’, para através deles demonstrar a ligação que permeia todos os conceitos e dá sustentação à existência e aplicabilidade da educação histórico-ambiental urbanística. O item 2 é destinado à sistematização dos institutos constitucionais de preservação ambiental, enfatizando a proteção da cultura histórica. A seguir, o item 3 apresenta as previsões legais infraconstitucionais que podem ser utilizadas como meio eficaz à proteção do patrimônio de interesse histórico. O item 4 desta pesquisa se propõe a analisar os elementos legais apresentados, para de fato garantir a aplicabilidade da Educação Histórico-Ambiental.

Em síntese, o estudo ora proposto busca definir quais as formas legais para a inclusão da Educação Histórico-Ambiental Urbanística na aplicação curricular atual, garantindo a difusão cultural da diversidade social existente no país, em meio à já difundida educação ambiental, que contempla os aspectos naturais e de sustentabilidade social. Como representação cultural de sociedades multifacetadas, é necessário permitir que características urbanísticas diversas coexistam e possam contar a história de várias épocas, cada qual guardando seu próprio período e identidade.

1 Conceituando Educação Histórico-Ambiental e Patrimônio Ambiental Urbanístico

A preservação do patrimônio ambiental urbanístico é questão multidisciplinar. Em seu aspecto histórico, desperta interesse de vários setores, desde a antropologia até as artes. É, portanto, objeto de interesse de vários pesquisadores, e de leigos que são atraídos apenas pelas sensações que a história ali impressa pode despertar. A função da educação no processo de conscientização ambiental é amplo. Isso porque a sustentabilidade necessária à preservação histórica e social está mais intimamente ligada às relações pessoais que à biologia ou ecologia, o que investe de maior responsabilidade o processo de educação ambiental, conforme ressalta GADOTTI (2003, p. 59):

A pedagogia deveria começar por ensinar sobretudo a ler o mundo, como nos diz Paulo Freire, o mundo que é o próprio universo, por que é ele nosso primeiro educador. Essa primeira educação é uma educação emocional que nos coloca diante do mistério do universo, na intimidade com ele, produzindo a emoção de nos sentirmos parte desse sagrado ser vivo e em evolução permanente.

Como bem ressalta SILVA (2004, p. 221/222), a ideia de preservação do ambiente histórico-ambiental surge da mobilidade e mutação das sociedades urbanas, de modo que deve ser entendida como certa a remodelação e renovação urbana, sem deixar de preservar a memória das cidades, através da proteção do ambiente urbano. Na presente abordagem o tema *Patrimônio Ambiental Urbanístico* é constituído pelas construções urbanas artificiais, cuja conservação é imposta em decorrência de seu conteúdo artístico, histórico, e cultural, que compõem o todo ambiental material imóvel. E, de acordo com a presente pesquisa, este é o objeto de preservação proposto para a defesa curricular da Educação Histórico-ambiental, como um ramo intrínseco à educação ambiental e, portanto, transdisciplinar.

Sabendo que o patrimônio ambiental urbanístico atualmente protegido é somente aquele com conteúdo estético e/ou histórico, é necessário garantir que o aspecto cultural seja preservado, e que a história seja realmente compartilhada e absorvida pela sociedade como parte de sua identidade. Para a efetividade de tal proteção ressalta FREITAS (2002, p. 134) que “*através do Tombamento, o Estado pode estabelecer regime especial para determinados bens de interesse público*”. Assim, busca-se determinar se a atual legislação autorizativa do tombamento pode ser eficaz na preservação do patrimônio atual como forma de preservar uma história futuro, garantindo uma identidade às cidades atuais e marcando nosso tempo no espaço.

Ressalta SILVA (2004, p. 221/222) que a mobilidade e mutação das sociedades urbanas deve ser entendida abrangendo a necessária e inevitável remodelação e renovação urbana, no entanto não se pode deixar de preservar a memória das cidades, através da proteção do ambiente urbano. Essa renovação que impacta sobre a memória e identidade

urbana também é a preocupação de CANDAU (2011, p. 163), ao revelar que “*parece mais pertinente tentar caracterizar as modalidades de patrimonialização [...], pois elas nos informam sobre as especificidades do jogo identitário*”.

Deste modo, para que seja possível a análise dos direitos e responsabilidades sobre os bens e reservas, públicos ou privados, há que se determinar e classificar patrimônio e propriedade. Os direitos de uso e fruição da terra somente podem ser limitados a partir da definição da natureza jurídica do bem, dela também devendo decorrer a responsabilidade. A noção de patrimônio no Brasil surge em época colonial, com a eterna discussão acerca da propriedade indígena originária. As terras brasileiras foram concebidas historicamente como pertencentes ao Rei de Portugal, que mediante contraprestações foram dadas a sesmeiros para cultivo. No entanto, legalmente o primeiro registro de propriedade é a Lei de Terras de 1850 (Arquivo Histórico de Minas Gerais, *Internet*) - Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850 - que, nas palavras do Professor Historiador José Luiz CAVALCANTE (*Internet*) foi a “*reafirmção do poder básico do Estado sobre a terra*”.

Com a Lei de Terras de 1850 foi regulamentada a venda das terras, iniciando-se a instituição das propriedades privadas no Brasil. A partir daí ficava definida a existência do patrimônio público e a possibilidade de aquisição da propriedade privada. Mais pessoas produzem, e como proprietárias têm que comercializar suas mercadorias. Em decorrência surge a *concepção econômica* de cidade, como explica José Afonso da SILVA (2008, P.24/25) citando Max Weber: “*toda cidade nesse sentido que aqui damos à palavra é uma ‘localidade de mercado’*”. Com a realidade das propriedades, agora privadas, desenvolvendo-se dentro do contexto urbano, a administração das cidades passou a gerir organizar legalmente os bens privados e o patrimônio geral. A noção etimológica de patrimônio abrange justamente o conceito de:

Bem, ou conjunto de bens culturais ou naturais, de valor reconhecido para determinada localidade, região, país, ou para a humanidade, e que, ao se tornar(em) protegido(s), como, p. ex., pelo tombamento, deve(m) ser preservado(s) para o usufruto de todos os cidadãos. (FERREIRA, 2004.)

De se ressaltar a utilização da expressão “*bens culturais ou naturais*”, eis que é justamente essa a abordagem aqui enfatizada. De acordo com FREITAS (2000, p. 93/94) o meio ambiente é classificável em natural e cultural. Assim, o meio ambiente cultural abrange as obras de arte, imóveis históricos, museus, entre outros; constituindo o patrimônio ambiental cultural cuja preservação deve ser objeto da administração pública na busca pelo meio ambiente saudável. Segundo SILVA (2004, p. 221/222), preservando a memória das cidades

na mesma medida em que são renovadas e remodeladas as zonas urbanas. Deste modo, a preservação do patrimônio ambiental urbanístico representa a manutenção da identidade social, construída historicamente e caracterizando membros do mesmo grupo, a fim de permitir a identificação das pessoas no interior desse ambiente aos indivíduos externos.

Nesse ponto deve ser ressaltada a visão de OLIVEIRA (2006), segundo o qual a diferença da tradicional disciplina História com a História Ambiental está no múltiplo enfoque da modalidade ambiental, onde a *“a história da transformação da paisagem se confunde com a própria história do homem”*. O ponto comum entre as percepções é a cultura das pessoas, uma vez que essa cultura influi na paisagem urbana, que é resultado direto da ação humana, não havendo melhor forma para esse entendimento que a educação.

2 Aspectos Constitucionais para a Defesa do Meio Ambiente Histórico

Embora atualmente o Brasil apresente considerável legislação ambiental, o meio ambiente como Direito Fundamental só passou a ser considerado a partir da Declaração do Meio Ambiente de Estocolmo, de junho de 1972. Seus vinte e seis princípios constituem um prolongamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Foi a partir de Estocolmo, na visão de FREITAS (2000, p. 26/27) que o mundo voltou os olhos para o tema emergente do Meio Ambiente, o que acabou influenciando decisivamente em reformas constitucionais, que foram concretizar-se, principalmente, na década de 80. Duas situações surgiram da nova ótica sobre o tema. Alguns Estados não alteraram o texto constitucional, mas passaram a interpretá-lo com maior atenção ao aspecto ambiental, prática inicialmente adotada pelo Brasil até a Constituição de 1988 efetivamente trazer em seu texto a proteção ambiental.

Também para SILVA (2004, p. 43/44), a Declaração de Estocolmo abriu caminho para que as constituições supervenientes reconhecessem o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental entre os direitos sociais do homem, com sua característica de *“direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados”*. No mesmo capítulo, SILVA cita Harvey S. PERLOFF, segundo a qual:

A qualidade do meio ambiente em que a gente vive, trabalha e se diverte influi consideravelmente na própria qualidade de vida. O Meio Ambiente pode ser satisfatório e atrativo, e permitir o desenvolvimento individual, ou pode ser nocivo, irritante e atrofiante.

Na Legislação Ambiental Brasileira, o conceito de Meio Ambiente é amplo, pois protege a vida em todas as suas formas, englobando, também, a proteção dos bens materiais e imateriais, sempre visando garantir uma boa qualidade de vida das gerações presentes e

futuras, conforme preconiza o artigo 225 da Constituição Federal de 1988:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações..

A interpretação dada ao tema ambiental pela CF/88 ampliou significativamente aquele entendimento inicial adotado pela Política Nacional de Meio Ambiente – Lei 6.938/1981, que em seu art. 3º, I, o restringia às interações físicas, químicas e biológicas:

Art. 3.º Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;"

Assim, a qualidade do meio ambiente transformou-se num bem ou patrimônio, cuja preservação, recuperação ou revitalização se tornou um imperativo do poder público, para assegurar um boa qualidade de vida, que implica boas condições de trabalho, lazer, educação, saúde, segurança, enfim, boas condições de bem estar do homem e seu desenvolvimento.

Sob orientação de SILVA (2008, p. 25/26), observa-se que as constituições brasileiras anteriores à de 1988 nada traziam de específico sobre a proteção do meio ambiente natural. Das mais recentes, desde 1946, apenas se extraíam orientações acerca da proteção da saúde e sobre a competência da União para legislar sobre águas, florestas, caça e pesca, que possibilitavam a elaboração de leis protetoras como o Código Florestal e os Códigos de Saúde Pública, de Águas e de Pesca. A Constituição Federal de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista, eis que assumiu o tratamento da matéria em termos amplos e modernos. Deste modo, trouxe um capítulo específico sobre o meio ambiente, o capítulo VI que encontra-se inserto no Título VIII, que trata da Ordem Social. Mas a questão ambiental permeia todo seu texto, correlacionada com os temas fundamentais da ordem constitucional.

De acordo com FREITAS (2002, p. 25) no Brasil, atualmente, o direito a um meio ambiente sadio já é reconhecido como direito fundamental do cidadão, embora ele não esteja incluído no rol previsto no art. 5º da Lei Maior. O autor prossegue citando ainda um importante estudo sobre os direitos fundamentais de Ingo Wolfgang SARLET, que relata:

Os direitos fundamentais de terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação) e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade, coletiva ou

difusa.

Para OLIVEIRA (2005, p. 07) a Constituição Federal de 1988, recepcionou os princípios da legislação ambiental então vigente, no entanto, por ter modificado principalmente preceitos concernentes à direitos individuais, sua interpretação é muito mais abrangente, motivo pelo qual a aplicação das referidas legislações infraconstitucionais deve ser feita observando-se o texto constitucional. Certo é que a preservação do Ambiente Urbano encontra-se amparada nas determinações da Constituição Federal de 1988, conforme relata OLIVEIRA (2005, p. 509):

Apesar de não ter feito, no Capítulo dedicado ao meio ambiente, formal distinção entre o meio ambiente urbano e o rural, está subjacente que os postulados constitucionais relacionados com a manutenção do equilíbrio ambiental devem ser interpretados, e aplicados, de forma distinta para atendimento dos objetivos constitucionais de garantir o desenvolvimento nacional e promover o bem estar social.

No entanto, o Art. 216² da Constituição Federal de 1988, prevê que o patrimônio cultural brasileiro se compõe de *“bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”*. Uma vez abrangendo bens de natureza material, não há qualquer óbice à inclusão do patrimônio ambiental urbanístico em referido rol, desde que guarde relação com a definição constitucional sobre patrimônio cultural.

Mais especificamente, ressalta ANTUNES (1996, p. 17), no atual regime constitucional brasileiro, o próprio caput do art. 225³ da CF/88 impõe a conclusão de que o Direito Ambiental é um dos direitos humanos fundamentais. Assim é porque o Meio Ambiente é considerado um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Bem ressalta OLIVEIRA-REIS (2007, *Internet*), que embora o que pretende preservar nos bens de natureza material não é somente seu aspecto físico, mas a cultura ali inserida:

De fato, faz-se mister reconhecer que desde 1937 o Brasil vem desenvolvendo uma

² Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

política de identificação e preservação de obras de arte, monumentos e demais bens de natureza material através do instituto legal do tombamento, até pouco tempo o único instrumento de preservação do patrimônio cultural brasileiro de que o poder público dispunha. Embora válido, eficiente e atual, quando aplicado a edificações, obras de arte e outros bens dessa natureza, o tombamento é inaplicável e mesmo inadequado à preservação de manifestações culturais com vínculo maior a sua natureza imaterial e simbólica.

Como se nota, o autor distingue claramente o patrimônio cultural de natureza material – ou seja, aquele decorrente de edificações, obras de arte e outros bens dessa natureza, daquelas “manifestações culturais” que se restringem a bens imateriais. Complementa ainda o citado autor que “*na década de 1970 os critérios da política de patrimônio cultural passaram a ser repensados e revistos*”, e que nos anos que se seguiram houve grande resistência por parte de conselheiros do antigo SPHAN, antecessor do IPHAN, em estender a denominação de patrimônio cultural àqueles bens que não fossem dotados de monumentalidade e valor artístico.

O que se deve observar é que ainda que o patrimônio histórico possa ser visto por ângulos e aspectos distintos, esses não podem ser tratados como excludentes, sendo que a cultura não se revela isoladamente na materialidade, imaterialidade ou aspecto histórico das sociedades. É o conjunto dessas identidades e memórias que dá sentido ao patrimônio ambiental urbanístico. Independente da classificação, se material (móvel ou imóvel) ou imaterial, o patrimônio ambiental compreende tudo aquilo que possui relevância para ser considerado de interesse público. Daí a importância de conservação e preservação, direito fundamental previsto constitucionalmente.

3 Bases Curriculares do Ensino Histórico-Ambiental

3.1 Da Educação Ambiental perante a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB/96).

Desde o início da estruturação da legislação educacional e do próprio ensino no Brasil se tem como fundamento do ensino o crescimento pessoal e principalmente a ascensão geral da população – e conseqüentemente do país. Daí porque é crescente a preocupação no sentido de se ter leis que atinjam efetivamente seus objetivos, cujas premissas sejam executáveis, e tragam o efetivo desenvolvimento dos cidadãos. A utilização da educação como princípio básico para atingir o desenvolvimento não é novo, conforme revela GHIRALDELLI Jr. (1990, p. 130):

O nacionalismo e o trabalhismo getuliano, que prometiam o desenvolvimento industrial no Brasil associado ao “bem-estar social”, defendiam a tese de que o Estado deveria responsabilizar-se em maior grau diante da necessidade de

distribuição de educação para as “classes populares”. E, de fato, o próprio Getúlio, em 1940, havia afirmado: “A ascensão das massas aos bens da civilização material deve ser acompanhada de uma elevação correspondente de seu nível de educação, pois disso dependem o equilíbrio e a harmonia de sua integração social”

O fato é que apesar das inovações propostas pela legislação educacional durante toda a evolução político-social do Brasil, não foi possível atingir o acesso irrestrito da população à educação de qualidade, bem como a vários outros processos sociais, dentre eles uma garantia efetiva de preservação da nossa cultura e memória através de diretrizes curriculares que introduzam efetivamente a proteção e expansão das noções de preservação ao patrimônio ambiental urbanístico. Ainda que de forma tímida, a questão cultural foi devidamente prevista na LDB/96, deixando de lado a visão das versões anteriores da lei máxima da educação, que via tão somente o requisito de formação profissional como fato de importância na educação. E neste sentido já no artigo 1º é trazida a seguinte garantia às manifestações culturais:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

E, no mesmo sentido, prevê o artigo 3º da LDB/96:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

Referidas previsões legais abrem as portas para que aquelas previsões constitucionais de proteção à cultura e meio ambiente possam ser efetivamente implementadas no contexto acadêmico/escolar como na sociedade em geral. Neste sentido é a previsão do artigo 26 da LDB/96 em seu parágrafo 4º estabelece que “*o ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia*”. Da mesma forma, prevê o artigo 32, inciso II; e o artigo 36, inciso I, ambos da LDB/96:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de nove anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos seis anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

[...] II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I – destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

É certo, portanto, que a LDB/96 deixou aberta a possibilidade de estruturação curricular que tenha efetiva abrangência sobre as questões ambientais e histórico-culturais. Essa abrangência é o único meio possível para fazer valer a o ensino da verdadeira história do Brasil, pois não há como ensinar história sem atribuir identidade à cultura difundida.

3.2 O enfoque cultural na Política Nacional de Educação Ambiental – Lei Federal nº 9.795/1999.

A Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA surgiu sob a égide da Constituição Federal de 1988, que dedicou seu título VIII - Da Ordem Social, no capítulo VI, art. 225, às normas direcionais da problemática ambiental, dando as diretrizes de preservação e proteção dos recursos naturais incluindo nelas a fauna e flora, bem como, entre outras medidas, normas de promoção da educação ambiental, definindo o meio ambiente como bem de uso comum do povo. Em decorrência, a educação ambiental passou a ser difundida e de forma indireta foi incluída nas bases curriculares educacionais, fornecendo noções básicas de preservação do ambiente e as formas para sua proteção, como dever de todos os cidadãos. Deste modo, a Educação Ambiental teve sua importância reconhecida, a ponto de merecer atenção em todos os âmbitos educacionais, demonstrando que somente com o conhecimento amplo dos princípios ambientais é que poder-se-á garantir o desenvolvimento sustentável, manter o equilíbrio da natureza, a qualidade de vida, e condições favoráveis para as futuras gerações. Neste sentido, ressalta GADOTTI (2003, p. 59):

Três décadas de debates sobre “nosso futuro comum” deixaram algumas pegadas ecológicas, tanto no campo da economia, quanto no campo da ética, da política e da educação, que podem nos indicar um caminho diante dos desafios do Século XXI. A sustentabilidade tornou-se um tema gerador preponderante neste início de milênio para pensar não só o planeta mas também a educação; um tema portador de um projeto social global e capaz de reeducar nosso olhar e todos os nossos sentidos, capaz de reacender a esperança num futuro possível, com dignidade, para todos.

O texto aprovado para a PNEA pode ser considerado teoricamente eficiente, em que pese a efetiva aplicação de suas normas ainda necessite ajustes ao contexto social em que deve ser inserida. Ainda assim os princípios básicos para a educação ambiental, previstos no artigo 4º garantem tal contextualização social ao prever um enfoque humanista e sustentável:

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a

interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual cultural.

Muito embora em seus princípios a PNEA tenha dado ênfase aos aspectos naturais, o meio cultural restou incluído dentre tais princípios, na parte final do inciso II do artigo 4º acima citado. A PNEA incluiu ainda em seus objetivos o desenvolvimento de uma compreensão integrada de meio ambiente, ou seja, não há como compreender o ambiente sem que este seja visto com uma rede complexa, onde toda sua teia é importante e essencial ao entendimento da totalidade ambiental, conforme ressaltado no excerto:

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos; [...].

A universalização e melhora continuada do nível de Educação da população certamente irá refletir não só na qualidade da vida no Brasil, mas também nas possibilidades de êxito nos processos de conscientização ambiental e de sustentabilidade nacional. No mesmo sentido, mas em relação específica à Educação Ambiental, ressalta a Professora SPAZZIANI (2003, p. 69/70):

A educação ambiental, conforme o segundo artigo da Lei 9.795/99 (Política Nacional de Educação Ambiental), é componente essencial e permanente da educação brasileira, devendo estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal. Assim, a institucionalização significa também garantir a coerência e a continuidade no comprometimento do Ministério da Educação para as ações nessa área. A nosso ver, a educação ambiental deve possibilitar não apenas a inclusão dessa temática para o aumento dos níveis de conscientização e uma mudança de atitudes e comportamentos, mas atuar no âmbito da aquisição de competência para a ação e conduzir a discussão para a solução dos problemas.

O sucesso da educação ambiental, como um todo que engloba a preservação do patrimônio cultural material e imaterial, só é possível com a valorização de todo o processo educacional, desde os professores até o incentivo à participação direta da sociedade nas decisões e da comunidade escolar. No entanto, essa participação só é possível à medida em que as políticas públicas sejam mais direcionadas e efetivas na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e humana.

Esse aspecto inter e transdisciplinar, com a efetiva valorização social e humanitária como forma de proteção ao meio-ambiente e sustentabilidade é a busca da Educação Ambiental. No entanto, o que se percebe é que a abordagem acadêmica aos conceitos ambientais ainda é precária – veja-se que muitos cursos superiores de formação de tecnólogos e bacharéis em áreas ambientais (Engenharias, Gestão Pública e Ambiental, entre outros), com currículos em vigor atualmente, sequer tem previsão acerca da preservação, gestão, e/ou proteção do patrimônio ambiental construído, e tampouco tratam do acervo cultural nacional, que também devem ser considerados por seu valor ambiental e cuja preservação é necessária à história brasileira.

A Política Nacional de Educação Ambiental consigna entre seus preceitos a preservação cultural e histórica, aí abrangido o patrimônio ambiental urbanístico. Assim, sua regulamentação (Decreto nº 4.281/2002) representa um avanço, eis que potencializa as possibilidades de ampliação das práticas de educação ambiental nos diversos setores da sociedade, definindo entre outras coisas a composição e as competências do Órgão Gestor da PNEA lançando, assim, as bases para a sua execução. A partir de então, foi possível a implementação de projetos e ações visando a educação ambiental geral e também projetos como os Programas de Educação Patrimonial, desenvolvidos pelo Monumenta⁴, com a finalidade de introduzir conceitos e difundir interesses para a preservação do patrimônio cultural nacional.

4 Aplicabilidade das Bases Legais no Ensino de Práticas Histórico-Ambientais.

A Política Nacional de Educação Ambiental em conjunto com a Constituição Federal de 1988 deixa clara a necessidade de que a educação ambiental deve ser entendida de forma multidisciplinar. Nesse sentido é o entendimento doutrinário no âmbito do Direito Ambiental, de onde é necessário ressaltar a lição de SILVA (2004, p. 06) que define meio ambiente como sendo “*a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas*”. Em seguida, o mesmo renomado jurista complementa que “*a integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais*”.

De se observar que essa concepção ampla dada ao termo meio ambiente não é somente fruto de entendimento doutrinário. Conforme exposto no item 2 acima, a Constituição Federal de 1988 enfatiza a unidade do conceito de meio ambiente e a partir da análise conjunta dos artigos 216 e 225, de modo a considerar o aspecto cultural inserido na

⁴ Programa Monumenta do Ministério da Cultura.

“conotação multifacetária do bem ambiental” (MARCHESAN, 2007. p. 84). Assim, se juridicamente o conceito de bem ambiental deve ser visto de forma unitária – e em tal aspecto está intrinsecamente incluído o aspecto cultural – não há como dissociar do estudo ambiental a questão cultural e, por conseguinte, é necessário abranger igualmente a educação histórico-ambiental em seu âmbito patrimonial. Através da educação histórico-ambiental é possível a compreensão da memória e identidade de uma nação, um povo, uma região, e isso somente pode ser efetivado através de sua referência cultural, ou seja: a preservação das paisagens, edificações e objetos, “fazeres” e “saberes”, crenças, hábitos, etc.

Não restam dúvidas da necessidade de preservação da memória social e referência cultural inseridas no patrimônio ambiental urbanístico e que, portanto, somente é possível com a efetividade da educação histórico-ambiental. Ademais, deve-se sempre observar que a existência de normas legais determinando a forma e abrangência do ensino ambiental, aí incluídos os aspectos históricos e culturais, como bem ressaltados nos itens anteriores, pressupõe a necessidade e o dever estatal (ainda que em instituições privadas) para uma eficaz oferta da educação. No mesmo sentido prevê o artigo 208, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988, quando dispõe que *“O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”*. Da mesma forma reforça o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8069 de 13/07/90, ao dispor em seu artigo 53 e seguintes acerca do direito da criança e do adolescente à educação. E, neste ponto ressalta o eminente jurista Paulo A. L. MACHADO (2001, p. 93):

Assim, a não inclusão da educação ambiental no chamado “ensino fundamental” é uma irregularidade e nesse caso a autoridade será responsabilizada. A ação civil pública será meio adequado – através de todos os autores legitimados – notadamente do ministério Público e das associações – para promover a obrigação de se ministrar a educação ambiental. Destarte, qualquer cidadão poderá propor ação popular para corrigir a ilegalidade, cumprindo salientar que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Na prática, o que se verifica é que o aspecto cultural da educação ambiental tem sido esquecido em muitas escolas de ensino fundamental e médio. Entende-se, em decorrência, que a dificuldade prática da educação histórico-ambiental decorra tanto da própria previsão da PNEA, de modo a enfatizar que a educação ambiental deva ser realizada de forma indireta⁵ – ou seja, obstando a criação de disciplinas específicas – , quanto da falta de preparo dos professores para inserir no aspecto ambiental o necessário entendimento

⁵ Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal. § 1º. A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

unitário de meio ambiente, aí inserido os bens naturais, construídos, materiais e imateriais.

Considerações Finais

A grande lição de contemplar, vivenciar e preservar o meio ambiente está realmente no fato de que o universo não pode ser entendido “*como partes ou entidades separadas, mas como um todo sagrado, misterioso, que nos desafia a cada momento de nossas vidas, em evolução, em expansão, em interação*” (GADOTTI, 2003). Por decorrência, o processo de educação ambiental deve inserir o indivíduo no contexto, ele faz parte do processo, mas não há processo sem que o educando se sinta identificado com o meio, não há forma de identificação sem memória, e tampouco haverá memória sem a preservação e difusão da história e cultura dos povos, através da educação histórico-ambiental.

Em que pese a consciência de que a abordagem educacional necessita estar coerente e proporcional à evolução social, não se pode deixar de notar que mesmo após a edição do Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, que regulamentou a PNEA - Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, a inserção prática de programas que visem à educação histórico-ambiental nas escolas brasileiras ainda é tímida, e por vezes completamente inexistente – o que pode, inclusive, gerar pesquisas posteriores sobre o tema. Trata-se de um processo, com aspectos complexos, que devem superar a atrofia para, enfim, avançar. De fato, este parece ser o ponto: estabelecer projetos e programas que atendam aos princípios de educação ambiental estabelecidos pela PNEA, mas que atendam aos aspectos históricos e culturais de ensino – e não somente práticas voltadas à proteção dos bens naturais – e, ao mesmo tempo proporcione a constante preservação do patrimônio histórico, material e imaterial, sem que isso engesse o sistema e interrompa a possibilidade e a característica intrínseca à sociedade de se adaptar e evoluir.

Ademais, dissociar da população o entendimento de que o bem de interesse público é do órgão estatal e não da comunidade deve ser a meta de projetos como os propostos atualmente no ensino da educação histórico-ambiental. Como alega a historiadora Salma Saddi, em interessante entrevista (ESTADÃO, 2016) à época da enchente que assolou o município de São Luiz do Paraitinga/SP, onde evidenciou a necessidade de dividir as experiências para auxiliar outros municípios históricos em recuperação pós-tragédias⁶: “*A comunidade tem de se apropriar do patrimônio e se mobilizar*”, e somente com a conscientização dos cidadãos quanto aos direitos e deveres que possuem em relação ao patrimônio ambiental urbanístico é que se poderá garantir a preservação da história dos povos,

como um direito fundamental assegurado legalmente.

Obras Consultadas

- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 1996.
- ARQUIVO HISTÓRICO DE MINAS GERAIS. Sítio Institucional. Disponível em <http://www.arquivohistorico-mg.com.br/leideterras1850.html>. Acesso em 12 fev. 2016.
- CANDAU, Joël. *Memória e Identidade*. São Paulo: Contexto, 2011.
- CAVALCANTE, José Luiz. *A Lei de Terras de 1850 e a reafirmação do poder básico do Estado sobre a terra*. <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao02/materia_02/>. Acesso em 03 mar. 2016.
- ESTADÃO. Sítio Institucional. Disponível em <<http://www.estadao.com.br/noticias/suplementos-as-licoos-de-goias-velho,514707,0.shtm>>. Acesso em 26 mar. 2016.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Eletrônico Aurélio*. Versão 5.0. Positivo Informática Ltda, 2004.
- FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e as Normas Ambientais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- GADOTTI, Moacir. *Boniteza de um Sonho: ensinar e aprender com sentido*. Novo Hamburgo: Feevale, 2003.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- MARCHESAN, Ana Maria Moreira. *A tutela do patrimônio cultural sob o enfoque do direito ambiental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- MENDONÇA, Eduardo Prado de. *A construção da liberdade*. São Paulo: Convívio, 1977.
- OLIVEIRA, Antônio Inagê de Assis. *Introdução à Legislação Ambiental Brasileira e Licenciamento Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- OLIVEIRA, Rogério Ribeiro de (Org.). *As Marcas do homem na floresta – História ambiental de um trecho urbano de mata atlântica*. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2006.
- OLIVEIRA-REIS, Francisco Carlos. *Patrimônio Cultural*. Dicionário de Direitos Humanos: ESMPU. Julho/2007. Disponível em <<http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php?page=Patrim%C3%B4nio+cultural>>. Acesso em 30 nov. 2016.
- PORTAL BRASIL. *Patrimônio Material e Imaterial*. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/sobre/cultura/patrimonio/patrimonio-material-e-imaterial>>. Acesso em 28 set. 2016.
- SAVIANI, Demerval. *As concepções pedagógicas na história da educação brasileira*. Campinas, 2005. Disponível em <http://www.histedbr.fae.unicamp.br/navegando/artigos_frames/artigo_036.html>. Acesso em 12 mar. 2016.
- SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico Brasileiro*. 5ª ed rev. e atual.. São Paulo: Malheiros, 2008.
- SPAZZIANI, Maria de Lourdes. *Educação Ambiental na Escola*. In PARK, Margareth Brandini (org.). *Formação de educadores: memória, patrimônio e meio ambiente*. Campinas: Mercado das Letras, 2003.